

A. I. Nº - 297745.0275/08-2
AUTUADO - JOANA PEREIRA SANTOS
AUTUANTES - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 24.04.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0089-04/09

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Restou comprovado que na data em que foi emitido o documento fiscal objeto da autuação, o estabelecimento do destinatário ainda se encontrava com a inscrição estadual regular. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/11/2008, no Posto Fiscal Francisco Hereda, para exigência de ICMS no valor de R\$ 522,15 mais a multa de 60%, tendo em vista o transporte de mercadorias adquiridas para comercialização, provenientes de outro Estado, acobertadas pelas notas fiscais nºs 462945 e 463106, doc. fls. 11 e 12 destinadas a contribuinte não inscrito no Cadastro do ICMS do Estado da Bahia.

Foram dados como infringidos os artigos 125, II a, 149, 150 e 191 combinados com os artigos 911 e 913, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo em sua defesa às fls. 31/32, diz que os fatos alegados se devem a um equívoco cometido. Insiste que a empresa não foi notificada. Ao tomar conhecimento da apreensão foi solicitada a transferência de fiel depositário.

Alega que não houve pedido de baixa ou suspensão da inscrição, que a empresa se encontra devidamente estabelecida, pagando os tributos sem que tenha havido motivo para o que se constatou no cadastro de contribuintes.

Pede o cancelamento do auto de infração.

O Auditor Fiscal presta a informação fiscal à fl. 38 e diz que conforme o sistema INC – Informação do Contribuinte, a empresa encontra-se INAPTA, tendo em vista descumprimento de obrigação com a consequente aplicação do artigo 171, inciso I, RICMS.

Informa que a intimação para o cancelamento da inscrição, dia 09.10.08, não foi atendida, dando-se então, o cancelamento efetivo no dia 05.11.08, após decurso legal do prazo. Disto, afirma o autuante, ensejou a lavratura do auto de infração.

Pede a procedência do auto de infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Francisco Hereda para exigência de imposto por antecipação do destinatário de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação (SP), constantes nas notas fiscais nºs 462945 e 463106, emitidas pela CAMBUCI S.A, em 04 e 05.11.2008, respectivamente (docs. fls. 11/12), do Estado da Paraíba, em razão do autuado não se encontrar inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Verifico que ocorreu a apreensão das mercadorias, conforme Termo de Apreensão e Ocorrência 297745.0275/08-2, em 12.11.2008 (fl. 05), tendo em vista que a aquisição dos produtos (tênis) foi feita em nome da pessoa jurídica com inscrição inapta.

Nestas circunstâncias, considerando a entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação destinadas a contribuinte não inscrito, é devido o pagamento do imposto por antecipação, devendo ser pago pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, conforme previsto no art. 125 inciso II, “a”, do RICMS/BA.

Sustenta o autuado, por sua vez, que deve ter havido algum equívoco, uma vez que não procedeu de forma que autorizasse o cancelamento de sua inscrição cancelada ou suspensa, tendo efetuado de forma regular o pagamento dos tributos. Examinando os autos do processo, vejo que consta da fl. 07 que o sujeito passivo teve sua inscrição considerada INAPTA tendo em vista a comprovação, através de diligência fiscal, que não exerce atividade no endereço indicado, nos termos do art. 171, I, RICMS/BA.

No entanto, pela análise dos elementos integrantes do processo, oportuno observar o que segue:

- 1) as mencionada notas fiscais (fls.11/12) foram emitidas nos dias 04 e 05/11/08;
- 2) o Termo de Apreensão (fl. 05), indica que as mercadorias foram apreendidas no dia 12/11/07;
- 3) o contribuinte encontrava-se com a situação de inapto (fl. 07) desde 07/11/08.

Pelo exposto, constato que na data em que foi emitido o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias, em 04 e 05/11/08, a empresa ainda se encontrava com a sua inscrição estadual ativa. Dessa forma, nesta situação específica, no momento que foi emitida a nota fiscal que acobertava as mercadorias adquiridas (04 e 05/11/08), não tinha conhecimento ainda do ato administrativo de suspensão de sua inscrição, que só veio ocorrer no dia 07/11/08, o que descharacteriza a infração apontada na autuação.

O contribuinte, inclusive, adotou, logo em seguida, os procedimentos de praxe no sentido de efetuar transferência da mercadoria para fiel depositário (fls. 14/16), além da regularização da sua inscrição (fl. 20), desde o dia 18.12.08.

Considerando, no entanto, que as mercadorias, objeto da autuação, estão enquadradas no regime da substituição tributária, recomendo a autoridade fazendária verificar se o contribuinte recolheu o respectivo imposto por antecipação no prazo legal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **297745.0275/08-2**, lavrado contra **JOANA PEREIRA SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR